



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
Poder Legislativo

LEI Nº 999/2001

“DISPÕE SOBRE O PROCESSO PARA O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DE INSTITUIÇÕES, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, A EXPEDIÇÃO DE TÍTULO RESPECTIVO.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º – Poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, as instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artística, bem como as associações de ação social, recreativas ou esportivas que prestem, efetivamente, serviços ou benefícios que correspondem à suas finalidades.

Art. 2º – O pedido de reconhecimento de utilidade pública deverá ser encaminhado, através de requerimento, pela entidade interessada, pelo Poder Executivo, por qualquer Vereador ou Comissão Permanente da Câmara ao Presidente do Legislativo Municipal, quando será constituído em Projeto de Lei para ser apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 3º - O pedido de reconhecimento de Utilidade Pública deverá estar instruído com a seguinte documentação:

I – certidão do registro dos estatutos no cartório competente, acompanhada do seu inteiro teor;

II – atestado passado por autoridade judicial da comarca, ou outra autoridade municipal, onde está sediada a instituição requerente, sobre o seu funcionamento efetivo e contínuo nos (2) dois anos imediatamente anteriores, com exata observância dos princípios estatutários;

III – demonstração do patrimônio existente e da receita e despesa realizadas no exercício financeiro imediatamente anterior à formulação do pedido;

IV – ata da assembléia de eleição da diretoria

V – relatório dos últimos (2) dois anos, em que fique demonstrado o efetivo exercício de atividade ou atividades dentre as mencionadas no art. 1º.

Art. 4º - A declaração de utilidade pública, bem como a sua manutenção, fica subordinada a efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários;

I – fim público sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;

II – ausência de finalidade lucrativa;

III – ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;

IV – ausência de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou participantes;

Art. 5º - A instituição para ser beneficiada e reconhecida de Utilidade Pública, nos moldes e em consonância com esta legislação, deverá ter no mínimo (2) dois anos de atividades.

Art. 6º - O benefício e o reconhecimento de Utilidade Pública, será concedido à instituição, que mantém a sua atividade ininterrupta, em caso de paralisação temporária, comprovada de suas atividades por interstício de 12 meses, cessa de plano a concessão do título de Utilidade Pública, e seus conseqüentes benefícios.

Art. 7º - O título declaratório das instituições beneficiadas como de utilidade pública serão expedidos pelo Poder Executivo Municipal, ex officio ou através de requerimento da entidade interessada, onde constará a data da aprovação, o número da Lei Municipal e o autor da proposição.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek em 08 de novembro de 2001.



Márcio Palma Leal
|Presidente

Vereador autor: Márcio Palma Leal